



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004214-17.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA LUIZA DE LIMA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004214-17.2024.8.26.0506

APELANTE: MARIA LUIZA DE LIMA RIBEIRO

APELADO: BANCO PAN S.A.

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 8693

BANCÁRIO. REVISIONAL. Empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. Pedido de revisão dos juros pactuados, com repetição do indébito. Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) supera o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Não acolhimento. Limite que diz respeito exclusivamente aos juros, não se confundindo com o CET, que também abrange outras verbas. Juros que, no caso concreto, não superam o referido limite. Precedentes Jurisprudenciais. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 113/116), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por MARIA LUIZA DE LIMA RIBEIRO em face de BANCO PAN S.A.

Em suas razões recursais (fls. 119/124), a demandante aduz, em síntese, que o contrato impugnado prevê taxa de juros superior aos limites previstos na Instrução Normativa 28/2008 do INSS, pugnando pela declaração da nulidade, com a restituição dos valores pagos a maior.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 13).

Ausentes as contrarrazões.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Diferentemente do quanto alegado, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 limita apenas a taxa de juros, e não o Custo Efetivo Total (CET), o qual abrange, além dos próprios juros, tarifas, tributos, seguros e despesas administrativas, conforme prevê o art. 1º da

Resolução BACEN nº 3.517/2007:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”

Não se verifica, portanto, qualquer violação à referida norma, posto que as taxas de juros dos contratos em análise estão dentro do limite vigente à época da contratação:

Contrato 3497341267 (fls.82/83) taxa de juros de 1,79% ao mês, dentro do limite de 1,80% vigente à época da contratação (09/2021)¹,

Contrato 3448436968 (fls.84/85) taxa de juros de 1,74% ao mês, dentro do limite de 1,80%, vigente à época da contratação (04/2021)²

Não havendo abusividade dos juros, não há qualquer impeditivo para que o CET supere esse percentual em decorrência dos demais encargos.

Trata-se de questão pacificada nesta Turma, conforme v. acórdãos:

“Bancário. Ação revisional. Empréstimo consignado. Insurgência da demandante. Ausente qualquer afronta à Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, de 16 de maio de 2008. Limite que diz respeito exclusivamente aos juros, não se confundindo com o CET, que também abrange outras

¹ Teto vigente entre 23/03/2020 a 09/12/2021, conforme a Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18/03/2020.

² Teto vigente entre 23/03/2020 a 09/12/2021, conforme a Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18/03/2020.

verbas. Juros que, no caso concreto, não superam o referido limite. Sentença confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso da demandante desprovido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1037520-31.2024.8.26.0100; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); 12/08/2024)

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação de que os *juros* aplicados não respeitou o limite previsto pelo INSS - Portaria INSS nº 623, de 22 de maio de 2012, vigente na data da celebração do contrato, prevê a taxa máxima de *juros* de 2,14% ao mês para o crédito consignado - Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação - Taxa de *juros* que não se confunde com *CET* (custo efetivo total) - Cabível a aplicação dos *juros* praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – São inconfundíveis a taxa de *juros* pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (*CET*), pois esse último engloba não apenas os *juros*, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível nº 1144751-54.2023.26.0100; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); 12/08/2024).

Por fim, vale ressaltar que é lícita a capitalização dos juros, bem como a previsão de taxa superior a 12% ao ano, quando praticada por instituição financeira, nos termos das Súmulas 539, 541 e 382, STJ.

Destaque-se que, no caso em questão, foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidas prestações fixas, acompanhadas de uma descrição clara das taxas aplicáveis, o que inviabiliza a alegação de abuso por parte do apelado na cobrança dos juros.

Ante o exposto pelo meu voto, **nego provimento à apelação.**

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada a justiça gratuita deferida.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR